



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723089/2013-15
ACÓRDÃO	3302-015.460 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF – BRASIL FOOD SA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da COFINS são somente as previstas na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade produtiva desempenhada pelo contribuinte, consistente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais restritos à correção de vícios como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou para expressar inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, por entenderem inexistentes os vícios alegados.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRF FOODS

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF, conforme sua ementa/dispositivo, verbis:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da COFINS são somente as previstas na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a

importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade produtiva desempenhada pelo contribuinte, consistente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.RESSARCIMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS são somente as previstas na legislação de regência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto discutido n.º contencioso administrativo, importa renúncia ao mesmo. Aplicabilidade da súmula n.º 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão e obscuridade conforme abaixo:

Omissão e Obscuridade Acerca dos Insumos Filme Strech, Big Bag, Pallets e Bens Utilizados como Insumos

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão e Obscuridade Acerca dos Insumos Filme Strech, Big Bag e Bens Utilizados como Insumos.

Assim, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos/alegações aqui acostados não foram apreciados.

Inicialmente vejamos a descrição do dispositivo do Acórdão CARF:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em função da concomitância judicial e, na parte conhecida, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas

- (i) dos créditos concedidos na diligência;
- (ii) de filme Strech e big bag;
- (iii) de crédito pela aquisição de pallets para movimentação de cargas e embalagens, devendo ser concedido de forma integral para pallets não-retornáveis e sobre encargos de depreciação para pallets retornáveis, por estarem ativados;
- (iv) do crédito presumido especificado no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação aos produtos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; e
- (v) do crédito presumido especificado no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação aos insumos de origem animal, que devem ser calculados à alíquota de 60%, conforme Súmula CARF nº 157; e,
- (vi) por voto de qualidade, negar provimento ao pedido de crédito sobre frete de produto acabado entre estabelecimentos do recorrente, vencidos os conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Francisca das Chagas Lemos.

Percorrendo os eventos contidos no Acórdão CARF embargado constato que todos os pontos suscitados foram totalmente enfrentados, com apontamento detalhado dos motivos de reversão ou manutenção das glosas, separados por tópicos no Mérito e descritos após a ementa.

Assim, entendo ser mais um inconformismo com a posição adotada pelo Colegiado, sendo a impossibilidade de inovação recursal nos Embargos posição firme na jurisprudência do CARF e do STJ, conforme trecho que consta do Despacho de Admissibilidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. VIZIVALI.

ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP 1.487.139/PR E DO RESP 1.498.719/PR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

I - O julgamento dos embargos de declaração foi sobrestado para aguardar-se o julgamento dos recursos especiais repetitivos: RESP 1.487.139/PR E DO RESP 1.498.719/PR.

II - A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que não é possível a alteração do julgamento em embargos de declaração para adequação ao decidido em julgamento de recurso especial repetitivo, por configurar inovação recursal e reconhecimento indevido de omissão inexistente.

III - No referido julgamento, consignou-se as seguintes teses:

"Assim, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida".

"A Corte Especial, ademais, já adotou o entendimento de que 'a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa' [...]. Não o bastante, segundo a orientação sedimentada do STJ, não é admissível a apreciação de tese que configure inovação recursal nos embargos de declaração, diante da ocorrência de preclusão consumativa". (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.507.575/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.)

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.528 - SP (2016/0235219-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : ADOLFO MÁRIO PAOLO SCKIANTA ADVOGADO : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA E OUTRO(S) - SP109018 EMBARGADO : VANI SUELI GOMES SCKIANTA ADVOGADO : RONALDO DOMINGUES DAS NEVES E OUTRO(S) - SP110507 EMBARGADO : MAURICIO BECHARA ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA E OUTRO(S) - SP137432 EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Não há falar em omissão e obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que este foi claro ao reconhecer a intempestividade dos anteriores embargos de declaração.

Salientou-se, ainda, não ser esta hipótese de contagem do prazo em dobro a litisconsortes representados por procuradores diferentes, tendo em vista que o feito tramita de forma eletrônica, o que configura a exceção prevista no art. 229, § 2º, do CPC.

2. O embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC

Como bem delineado nos julgados acima apontados, depreende-se que :

O embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

Esse entendimento também faz parte da jurisprudência do CARF, destacando os Acórdãos:

ACÓRDÃO 3401-013.989 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17 de abril de 2025

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO REICHERT CALÇADOS TDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO.

O inconformismo com a decisão proferida desafia recurso próprio, não restando caracterizada qualquer omissão passível de complementação pela Turma prolatora.

ACÓRDÃO 2402-012.847 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de outubro de 2024

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais restritos à correção de vícios como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou para expressar inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

Expressa o Voto Vencedor do Acórdão de Embargos nº 2402-012.847, da Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano:

Desta forma, congruente o resultado de julgamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, ora Embargante, não havendo qualquer contradição a ser sanada, pretendendo a Procuradoria a rediscussão da matéria, para a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses, o que não é permitido pela via estreita dos Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer os Embargos da Recorrente e, no mérito, rejeitar, pois verifico que a omissão/obscuridade apontada não guarida no Acórdão em tela, permanecendo na íntegra.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini